



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 1403/2014**

**PROCESSO Nº 5007744-95.2013.4.04.7003/PR**

**ORIGEM: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ/PR**

**PROCURADOR OFICIANTE: CARLOS ALBERTO SZTOLZ**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EXECUTADO A ORDEM DE JUÍZO TRABALHISTA PARA ENTREGA DE VEÍCULO. MPF: ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE RESISTÊNCIA (CP, ART. 329). JUÍZO FEDERAL: POSSIBILIDADE DE QUE O FATO CONSTITUA CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). REVISÃO PELA 2ª CCR/MPF (CPP, ART. 28 E LC Nº 75-93, ART. 62, IV). INEXISTÊNCIA DE VIOLENCIA OU GRAVE AMEAÇA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DE TIPICIDADE PARA O CRIME DE RESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE OCORRÊNCIA DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL NESSE TOCANTE.**

1. Trata-se de Peças de Informação instauradas para apurar suposto crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal, tendo em vista que executado teria se negado a entregar veículo a oficial de justiça quando do cumprimento de mandado de constatação, penhora e remoção de veículo exarado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Nova Esperança/PR.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao argumento de que não houve o emprego de violência ou grave ameaça pelo investigado, pelo que não se configura o crime de resistência.

3. O Juízo Federal acolheu o pedido de arquivamento nesse ponto, mas destacou que o fato apurado pode constituir crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, determinando a remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF.

4. Segundo afirmou o oficial de justiça, o executado “num primeiro momento, negou-se a entregar o veículo, tentou evadir-se do local na posse do bem, o que obrigou os policiais a agirem de força bruta, impedindo-o de sair com a caminhonete apreendida”.

5. Com efeito, não há nos autos qualquer referência ao emprego de violência ou grave ameaça pelo executado, de modo que não se configura o crime de resistência.

6. Presente, porém, o indicativo da oposição do investigado à ordem legal que lhe foi apresentada para cumprimento, há

indícios da ocorrência do crime de desobediência, devendo a investigação prosseguir nesse tocante.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Peças de Informação instauradas para apurar suposto crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal, tendo em vista que Basílio Aparecido Rodrigues, executado, teria se negado a entregar veículo a oficial de justiça quando do cumprimento de mandado de constatação, penhora e remoção de veículo exarado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Nova Esperança/PR nos autos do processo nº 00066-2006-567-09-00-3.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito assim aduzindo:

Conforme consta na supramencionada Certidão do Oficial de Justiça à fl. 07, ficou cabalmente demonstrado que o executado na ação trabalhista em questão, **Basílio Aparecido Rodrigues**, opôs-se à execução de ato legal, porém, não há relato de que, para tanto, ele tenha usado de violência ou ameaça.

Infere-se, portanto, que não estão presentes as formalidades legais para que se possa afirmar que Basílio Aparecido Rodrigues tenha cometido o crime de resistência (fls. 2v./3; grifos no original).

O Juízo Federal acolheu o pedido de arquivamento nesse ponto, mas destacou que o fato apurado pode constituir crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal (fls. 4/5).

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n.º 75/93.

É o relatório.

Segundo afirmou o oficial de justiça, o executado

num primeiro momento, negou-se a entregar o veículo, tentou evadir-se do local na posse do bem, o que obrigou os policiais a agirem de força bruta, impedindo-o de sair com a caminhonete apreendida; diante da resistência, o Cabo João ameaçou o Sr. Basílio de prisão, o que acabou por motivá-lo a entregar a chave do veículo ao Cabo. Depois de alguns minutos de conversa,

explicando ao Sr. Basílio que ele teria o direito de recorrer, este decidiu mandar chamar o autor, a fim de tentar um acordo (...)

Com efeito, não há nos autos qualquer referência ao emprego de violência ou grave ameaça pelo executado, de modo que, como bem aduzido pelo Membro do *Parquet* Federal oficiante, não se configura o crime de resistência.

Presente, porém, o indicativo da oposição do investigado à ordem legal que lhe foi apresentada para cumprimento, há indícios da ocorrência do crime de desobediência, devendo a investigação prosseguir nesse tocante.

Em face do exposto, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal quanto ao possível crime de desobediência (CP, art. 330).

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 17 de março de 2014

**Carlos Augusto da Silva Cazarré**  
Procurador Regional da República  
Suplente - 2<sup>a</sup> CCR

/EP.